

CONFISSÃO COMO (DES)ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

CONFESSION AS NON-CRIMINAL PROSECUTION (DES)AGREEMENT

Aline Correa Lovatto¹
Daniel Correa Lovatto²

RESUMO

O acordo da não persecução penal é um novo instituto de direito penal negocial. Incorporado no Código de Processo Penal pela lei federal n.º 13.964, prevê que o Ministério Público deve ofertá-lo para casos de infrações que tiverem preenchido determinados requisitos legais. Contudo, este instituto ingressou no campo jurídico com diversas inconsistências e dúvidas, uma pela própria interpretação distorcida que pode causar, outra pela própria falta de regulamentação adequada. A confissão, que ingressa como requisito para a oferta do acordo, para alguns ingressou soando como prova, mas na análise jurídica não passa de ato pré-processual sem força probatória em posterior ação penal, insculpido em norma flagrantemente inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Confissão. Acordo. Persecução penal. Prova. Valoração. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The non-criminal prosecution agreement is a new institute for criminal business law. Incorporated in the Criminal Procedure Code by federal law n. 13,964, provides that the Public Prosecutor's must offer it for cases of infractions that have fulfilled certain legal requirements. However, this institute entered the legal field with several inconsistencies and doubts, one due to the very distorted interpretation that it can cause, the other due to the lack of proper regulation. The confession, which enters as a requirement for the offer of the agreement, for some came in sounding as proof, but in the legal analysis it is nothing more than a pre-procedural act without probative force in a subsequent criminal action, inscribed in a flagrantly unconstitutional rule.

KEYWORDS: Confession. Agreement. Criminal prosecution. Proof. Valuation. Unconstitutionality.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Acordo de não persecução penal. 2.1 Perspectivas do instituto. 2.2 Procedimento do acordo. 3 Confissão e prova. 4 Confissão no acordo de não persecução penal. 5 Considerações finais. 6 Referências.

¹ Defensora Pública Estadual no Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil.

² Advogado e consultor jurídico. Mestre em Ciências Criminológico-Forenses na Universidad de la Empresa - UDE de Montevideú, Uruguai. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Véspera de Natal, dia 24 de dezembro de 2019, foi publicada a lei n.º 13.964 que diz aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, popularmente chamada de lei anticrime, com vigência a partir do dia 23 de janeiro de 2020 (BRASIL, 2019, n.p.).

Entre as alterações previstas, ao lado das novas regras da colaboração premiada insertas na lei n.º 12.850 de 2 de agosto de 2013 e do juiz de garantias, toma certa importância a inclusão do “acordo de não persecução penal”, inserido no Código de Processo Penal como artigo 28-A, novo instituto de direito penal negocial³ que envolve a acusação, o(a) acusado(a) e a defesa, ficando ao juízo competente apenas a análise dos requisitos legais para posterior homologação. Tal instituto, assim como na transação penal da lei n.º 9.099/95, possui alguns requisitos próprios e visa implementar condições a serem cumpridas como acordo para o não processamento da ação penal.

Trata-se de a implementação da justiça negociável no âmbito do processo penal, relativizando a obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Ministério Público e representando uma nova solução de conflitos no âmbito penal através de acordos despenalizadores, afastando como solução a até então aplicação de pena.

Dentre os requisitos para que haja o acordo de não persecução penal está a exigência da confissão “formal” e “circunstancial”, por parte do(a) indiciado(a), da prática da infração penal. Todavia a abrangência desta confissão, sua forma, extensão e implicações possíveis estão suscitando dúvidas e controvérsias dos intérpretes jurídicos, de maneira que se pretende, a partir daqui, tratar deste tema específico e conflituoso, mas, obviamente, sem a pretensão de esgotar a matéria, dada sua recenticidade legislativa e de vigência.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, instituto incluído pela lei n.º 13.964 de 24 de dezembro de 2019 no artigo 28-A do Código de Processo Penal, vem causando inúmeros debates.

³ Os quatro principais institutos brasileiros de direito penal negocial são a transação penal, o acordo de não persecução penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de delação premiada.

Em 07 agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público já havia editado a Resolução n.º 181 (BRASIL, 2017, n.p.), alterada posteriormente pela Resolução n.º 183, ato normativo infralegal que foi o antecedente do acordo inserto na lei n.º 13.964/19 (BRASIL, 2019, n.p.), mas que teve como principal função dispor sobre a investigação e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. O artigo 18 da Resolução 181 do CNMP é, pois, o precursor e texto base do artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, n.p.), tendo como *caput* o seguinte texto:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...] (BRASIL, 2017, n.p.)

2.1 Perspectivas do instituto

O acordo de não persecução penal – ANPP foi criado como um instrumento para aprimorar o sistema punitivo brasileiro e desafogar o judiciário evitando inúmeros processos.

Tal pretensão está inclusive presente na justificativa do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes ao Projeto de Lei n.º 10.372/18 (BRASIL, 2018a, n.p.):

“A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário.

[...] Em que pese quase 40% serem presos provisórios, há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços a comunidade para as infrações penais não violentas.

Para tanto, indica-se a adoção de “**acordos de não persecução penal**”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial.

Será possível, inclusive, aproveitar a estrutura criada para a realização de milhares de audiências de custódia para que, em 24 horas, a defesa e acusação façam um acordo que, devidamente homologado pelo Judiciário, permitirá o cumprimento imediato de medidas restritivas ou prestações de serviço a comunidade.

A Justiça consensual para os delitos leves será prestada em 24 horas, permitindo o deslocamento de centenas de magistrados, membros do

Ministério Público e defensores públicos para os casos envolvendo a criminalidade organizada e as infrações praticadas com violência e grave ameaça a pessoa.

Trata-se de inovação que objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, **oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal**, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves.

São previstas condições que assegurem efetiva reparação do dano causado e a imposição de sanção penal adequada e suficiente, oferecendo alternativas ao encarceramento. Excluem-se da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública. Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução.

A racionalização da Justiça Criminal com a adoção do acordo de não persecução penal para os delitos não violentos possibilitará a readequação de magistrados para o combate à criminalidade organizada, com a necessidade de medidas protetivas aos agentes estatais responsáveis por seu processo e julgamento. [...]” (BRASIL, 2018a, p. 31-32, grifos nossos)

Sabendo que a justificativa não possui qualquer força normativa, nem que os fundamentos e justificativas aduzidos possuem necessariamente vinculação com a realidade, certo é que o acordo poderá sim – se aplicado sem subjetivismo ou hiperdimensionamento na discricionariedade ministerial quando da avaliação do que é necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime – desafogar um pouco o sistema judiciário, evitando o processamento de ações penais para casos em que o direito penal, *ultima ratio* que é (ROXIN, 2003, p. 65), não se faz necessário, nem é o instrumento mais eficaz para tratar da conduta tida por ilícito penal.

2.2 Procedimento do acordo

Embora o acordo de não persecução penal tenha sido previsto no Código de Processo Penal, o mesmo ainda não tomou uma forma prática homogênea na justiça brasileira, gerando procedimentos dos mais diversos. Alguns tribunais, por falta de uma padronização, criaram no sistema eletrônico um processo à parte, para gerir esse acordo no qual figuram apenas a acusação e a defesa, já em outros simplesmente o judiciário determina um prazo para que o Ministério Público e a defesa se reúnam para firmar o acordo.

Além disso, trata-se de espécie de direito penal negocial, representando o acordo de não persecução penal uma clara solução de conflito negocial penal. Por isso, não basta delimitar as competências e atribuições dos órgãos envolvidos e não

regulamentar a execução desse acordo. Há uma necessidade de que haja orientação das técnicas de negociação no âmbito criminal aos operadores do novo instituto, no sentido de que haja sua aplicação objetiva, com uma adequada capacidade avaliativa e perceptiva da situação concreta e da vantagem ou desvantagem em obstar a persecução penal. Isso, contudo, conduzida sem qualquer seletividade negativa em sua avaliação, situação ilegítimamente de privilegiar determinados agentes e de prejudicar outros.

Cabe referir que, embora seja inspirado num direito negocial, o Ministério Público não possui a liberdade total negocial que o *public prosecutor* possui na *Common Law* dos Estados Unidos da América, na medida em que neste há possibilidade ampla e irrestrita de negociação, enquanto no disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal há limitadores, a começar pelo tipo de delito, ou seja, aos crimes menos relevantes com pena mínima inferior a 4 anos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Ainda, o(a) acusado(a) que realizará o acordo de não persecução penal não se assemelha aos colaboradores ou delatores premiados previstos no artigo 25, §2º, da Lei n.º 7.492/86, no artigo 8º, parágrafo único da Lei n.º 8.072/90, no artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, nos artigos 1º, §5º, da Lei n.º 9.613/98, no artigo 13, da Lei n.º 9.807/99, no artigo 41 da Lei n.º 11.343/06, no artigo 159, §4º, do Código Penal e na Lei n.º 12.850/13, já que estas situações possuem normatização específica.

Existem, ainda, algumas questões específicas que surgem no decorrer da análise dessa possibilidade de solução negocial.

Algumas das discussões que envolvem esse acordo é sobre a possibilidade de celebração em ações penais em curso. Por tratar-se de norma de natureza material, além de ser mais benéfica à pessoa acusada, entende-se que é possível o acordo no curso do processo, conforme preceitua Renato Brasileiro de Lima em seus comentários ao Código de Processo Penal:

Aliás, considerando-se o fato de que o art. 28-A, § 13, do CPP passou a prever a extinção da punibilidade como consequência decorrente do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, também não nos parece absurda a possibilidade de celebração do acordo inclusive em relação aos processos criminais em andamento, visto que, nesse ponto, cuida-se de evidente norma de natureza material mais benéfica ao acusado (LIMA, 2020, p. 248-249).

Entendimento este que se mostra mais acertado que o de Eugênio Pacelli (2020, n.p.), autor que se posiciona no sentido de só haver tal possibilidade diante do oferecimento de uma denúncia do Ministério Público sem ter proposto o acordo de não persecução penal, quando o deveria, situação em que, após o recebimento da peça acusatória, o réu deveria se insurgir pelo seu oferecimento.

Outra situação, dentro dessa falta de padronização, envolve também a questão da confissão, que é o centro da reflexão que se propõe no presente trabalho. Qual seria o procedimento? Qual o valor dessa confissão? O que seria uma confissão formal e circunstancial?

Passemos a verificar essas questões.

3 CONFISSÃO E PROVA

Como prova processual penal, a confissão está prevista nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal que assim prevê:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto. (BRASIL, 1941, n.p.)

Confissão é a assunção pessoal de determinado fato. Confissão no processo penal é a assunção da responsabilidade penal que lhe é imputada na ação penal. Assim, o objeto da confissão não é a capitulação penal, até porque em grande parte dos processos penais isso é praticamente desconhecido pela pessoa acusada, mas sim dos fatos que lhe são atribuídos.

Poderá a confissão ser simples ou qualificada - quando se opõe algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de punir (artigos 20 a 25 do Código Penal Brasileiro) -, além de poder ser judicial (dentro do processo penal) ou extrajudicial (precedente à ação penal).

A doutrina, contudo, estabelece alguns requisitos para que a confissão no processo penal tenha validade, sendo uma delas a que exige a confirmação da confissão perante a autoridade julgadora no processo. Segundo Pacelli,

com a exigência do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas na fase pré-processual destinam-se ao convencimento do Ministério Público, e não do juiz. Por isso, devem ser repetidas na fase instrutória da ação penal. Daí a previsão, expressa, do artigo 155, *caput*, CPP, em redação dada pela Lei 11690/08 (PACELLI, 2014, p. 412)

Veja que o artigo 155 do Código de Processo Penal é objetivo ao dizer que a convicção do juiz será formada pela livre apreciação da prova produzida com o devido contraditório judicial. Com isso, o(a) juiz(íza) não pode fundamentar uma decisão exclusivamente em elementos colhidos antes do processo. Como exceção tem-se apenas as “provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Veja que a própria confissão espontânea, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não permite a condenação exclusiva por confissão extrajudicial, nem mesmo uma pronúncia⁴ em processo de crime contra a vida, exigindo que uma condenação seja alicerçada em outros meios de prova, sob crivo do contraditório e ampla defesa.

Reafirmando a condição de mero procedimento administrativo e não de prova as produzidas previamente ao processo penal judicial, Grinover, Fernandes e Gomes Filho (2004, p. 145) ressaltam que “inválida é a prova produzida sem a presença do juiz. [...] Desta afirmação básica decorre a consequência de que não são provas, que o juiz possa utilizar para a formação de seu convencimento, as que foram produzidas em procedimentos administrativos prévios”.

Continuam os autores, estabelecendo a necessária diferenciação das regras de avaliação e das regras de admissibilidade ou exclusão dos meios de prova, importante para a avaliação da exigência da confissão no acordo de não persecução penal.

O que releva notar é que uma coisa são as regras legais sobre avaliação judicial, hoje superadas; outra, bem diversa, são as regras de admissibilidade e de exclusão de determinados meios de prova. Estas últimas devem ser aceitas e estabelecidas, ainda que no plano de investigação dos fatos possam representar algum sacrifício. (GRINOVER; FERNANDES, GOMES FILHO, 2004, p. 154)

⁴ Segundo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.790.921/GO, “[...] No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal. 2. Art. 155 do CPP. Prova produzida extrajudicialmente. Elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. [...] 4. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes [...]” (BRASIL, 2018b). No mesmo sentido: RHC 84.784/RJ, 6ª Turma, rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 19.02.2019, DJe 08.03.2019, Recurso Especial 1591768/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18 jun. 2018, e Recurso Especial 1254296/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17 dez. 2015, DJe 02 fev. 2016.

Ou seja, aceitar uma confissão impingida como requisito estabelecido em acordo de direito penal negocial, sem qualquer normatização que observe e estabeleça os direitos e garantias fundamentais ao ato, não faz qualquer sentido.

Assim, se tratando da confissão, a mesma deve ser realizada perante a autoridade julgadora no curso do processo ou, caso realizada em qualquer fase pré-processual, deve ser ratificada ou confirmada perante a mesma – o que automaticamente demonstra que não possui *status* de prova.

Nesse sentido, Pacelli (2014, p. 411) informa que:

A confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito (ou administrativa), se não confirmada perante o juiz. E, mesmo quando prestada em juízo, deverá ser também contextualizada junto aos demais elementos probatórios, quando houver, diante do risco, sempre presente, sobretudo nos crimes societários, de autoacusação falsa, para proteger o verdadeiro autor. As razões são várias, da motivação afetiva ou afetuosa, àquela movida por interesses econômicos.

Ainda, cabe referir que a retratação da confissão é possível, realizável por declaração de maneira pura e simples, inclusive podendo a pessoa acusada trazer elementos de convicção a respeito dos novos fatos narrados.

Nesse sentido, o artigo 200 do Código de Processo Penal brasileiro, acima referido, dispõe que a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto. Veja que, uma vez que não vincula a autoridade judicial, pois não afeta o seu livre convencimento, a retratação na verdade é submetida a um juízo de credibilidade. Essa leitura indica, em outras palavras, que caso seja produzida extrajudicialmente e esteja isolada nos autos, ela não poderá ensejar uma condenação, exigindo-se, portanto, um conjunto probatório maior para permitir a procedência de uma ação penal.

Acerca da possibilidade de retratação e a exigência de um lastro probatório seguro para retirar a sua credibilidade, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no seguinte sentido:

[...] ACUSAÇÃO FUNDADA APENAS EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIORMENTE RETRATADA NA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a condenação do acusado com base em confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, quando encontrar amparo suficiente nas demais provas produzidas (HC 100.693, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13-9-2011; HC 103.205, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 10-9-2010; HC 73.898, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 16-8-1996). Esse entendimento deve nortear o recebimento da denúncia, de modo a

exigir que, em acréscimo à confissão realizada pelo acusado perante a autoridade policial e posteriormente retratada, sejam apresentados elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade delitiva. 2. No caso, a denúncia encontra-se, em seu núcleo, fundada apenas em depoimento do acusado colhido no interesse de outro inquérito que tramita nesta Corte – no qual o parlamentar encontra-se na condição de investigado – e que contraria informação por ele prestada à Justiça Eleitoral. 3. A retratação do acusado, embora não imponha a desconsideração da confissão extrajudicial, recomenda que isto seja **analisado à luz do conjunto processual, de modo a aferir a presença de justa causa para a ação penal, a qual consiste “na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria”** (Inq 3.719, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30-10-2014). 4. Denúncia rejeitada. (Supremo Tribunal Federal, Inquérito 4119/DF, relator Ministro Teori Zavaski, Segunda Turma, Publicada em 10/02/2016) (BRASIL, 2016, não paginado, grifos nossos).

Com efeito, esses pontos são importantes ao presente artigo acerca da confissão como elemento de prova para que se possa passar, então, à análise da confissão prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

4 CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A confissão do acordo de não persecução penal é ou deveria ser realizada extrajudicialmente perante o Ministério Público.

Segundo o artigo 28-A do Código de Processo Penal:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] (BRASIL, 1941, n.p.)

Ressalta-se que, embora previsto no Código de Processo Penal, a natureza desse acordo é híbrida, tanto processual como material. Tal instituto abrange, como efeitos, tanto a extinção do processo por conta de seu cumprimento, como também direito da pessoa acusada com sua aplicação retroativa, conforme artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

A partir da análise do artigo 28-A do Código de Processo Penal, diferente do exigido na colaboração premiada prevista na lei de organizações criminosas, um dos

requisitos para o acordo de não persecução penal é a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal.

Acontece que se trata de um acordo ilegítimo por si só ao exigir a confissão dessa forma. A ponderação da negociação entre a confissão, verdadeira ou irreal, para atingir a possibilidade de não se ver processualmente acusada, parece à pessoa mais uma pressão psicológica do que propriamente um benefício, ainda mais claro quando a ótica é a do sujeito inocente que acaba por tendo de optar entre dois caminhos danosos. Trata-se de imposição de uma situação tida por comercial, mas que apenas transparece o desequilíbrio relacional entre as partes.

Nesse ponto, contudo, cabe um parêntese, dada a importância de a confissão entrar em acordo e virar apenas objeto de troca, distante da realidade. Sobre a confissão irreal ou falsa, Juliana Ferreira da Silva esclarece, em artigo sobre “o *plea bargain* e as falsas confissões”, que existem duas espécies de falsas confissões: (a) falsas confissões voluntárias, em que o sujeito confessa por vontade própria, motivado a beneficiar a ele e a um terceiro ou, até mesmo, por psicopatologia ligada à necessidade de atenção, autopunição, sentimento de culpa ou delírio, e (b) falsas confissões involuntárias, em que o sujeito não está motivado por características pessoais, mas associadas a procedimentos de investigação, mais relacionadas à técnica de manipulação ou coerção na inquirição ou à vulnerabilidade do investigado (SILVA, 2020, p. 9).

Nesse sentido, é necessário lembrar que os suplícios romanos que se manifestavam através da “*tormenta ignis* (fogo), *tormentum famis* (da fome) e *tormentum sitis* (da sede)” (ROZA, 2003, p. 328), hoje manifestam-se pelo que poderia chamar de *tormentum psychic* ou, simplesmente, tortura psicológica, uma vez que, diante da translúcida leitura de que o processo penal é um mal em si – ao culpado uma oportunidade, mas ao inocente uma tortura em que deve optar em se dizer culpado e evitar um mal maior ou buscar sua inocência e se submeter a um mal maior –, acaba por colocar em xeque uma negociação que evidentemente se aproxima da intenção de achar “um culpado” ao invés de achar “o culpado”.

Aliás, essa submissão é reflexo disso. Trata-se da determinação de uma responsabilidade flutuante, do ato de arbitrar um responsável, impingir uma pena, acalantar a vingança social ou dar ao Estado o falso sentimento de dever cumprido, quando, no muito, reflete a ineficiência dos meios investigatórios. Aníbal Bruno (1978, p. 69) já referia que

A destruição do homem é a distribuição simbólica do crime. E tal exigência é tão imperiosa que, desconhecido o verdadeiro agente, vai, muitas vezes, o ato punitivo incidir sobre qualquer outro, a quem seja atribuído o fato pela própria vítima ou seus parentes, ou por processo de natureza mágica. É a responsabilidade flutuante, em busca de um responsável para a pena, que libertará o clã da impureza com que o crime o contaminou (BRUNO, 1978, p. 69)

Mas, mesmo ilegítima a exigência do acordo dessa forma, está prevista, sendo necessário analisarmos a definição de uma confissão formal e circunstancial, inclusive, para um desenvolvimento crítico do instituto.

Guilherme de Souza Nucci (2020a, n.p.) informa que a confissão representaria “a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada”.

A formalidade do ato de confissão, nesse caso, se dá pela confissão – formal e circunstancial – do ato delitivo perante o Ministério Público, que, verificando a confissão e demais requisitos, analisará se propõe ou não o acordo.

Veja que o acordo previsto no Código de Processo Penal, embora reproduza quase a totalidade do artigo 18 da Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2017, n.p.), não reproduziu seu parágrafo 2º do art. 18, o qual prevê que “a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.” Acontece que lei n.º 13.964/19 é posterior à Resolução e não prevê a necessidade de gravação da confissão e das tratativas. Assim, sua “formal” produção se resume ao fato de sua realização se dar perante autoridade pública, que no caso é o Ministério Público, acompanhado de defensor.

Circunstancial, em regra, simplesmente significa uma coisa que está dependendo ou que está vinculado a algo, ou seja, relativo a uma circunstância. Dessa forma, uma prova circunstancial vincula-se ou depende de algum ato. Segundo o Dicionário da UNESP de Português Contemporâneo, circunstancial além de exprimir algo acidental, pode ser um adjetivo que refere algo “que se baseia indícios: prova circunstancial” (BORBA, 2004. p. 286). Nesse caso, interpreta-se a confissão do acordo de não persecução penal como um ato acidental pré-processual que exprime apenas um indício.

Contudo, em analogia ao termo circunstanciado, poderia se entender que a confissão circunstancial seria a realizada perante a autoridade competente com a

especificação dos fatos que envolveram o delito. Veja que, no caso do acordo de não persecução penal, um registro de confissão formalizado pelo Ministério Público, embora ressoe no direito administrativo com presunção de veracidade e legalidade do ato declarado, no processo penal perde totalmente o substrato material, uma vez que deve se submeter aos princípios e regras constitucionais e processuais penais.

Ademais, de forma alguma a confissão, mesmo que formalizada e circunstanciada, é exigida como parte do corpo do acordo. A confissão é um ato, o acordo outro. O artigo 28-A do CPP não previu a necessidade de a mesma acompanhar o acordo levado à homologação e não deve ser interpretado diferentemente.

Assim, a prática de o órgão acusador colocar no próprio acordo uma minuta de confissão, inclusive, com declaração de capitulação legal, situação totalmente desconhecida pela pessoa na maioria dos casos, trata-se de uma prática contraindicada, já que não tem o mesmo conteúdo probatório que a confissão formal efetuada perante a autoridade judiciária.-

Outra questão diz respeito à presença do defensor no ato⁵. Alguns autores procuram fazer uma leitura simplificada do instituto alegando que a confissão extrajudicial feita na presença de defensor seja valorada como prova, restando sem valor apenas a confissão extrajudicial sem a presença dialética das partes, por inobservância dos princípios fundamentais de contraditório e ampla defesa, essenciais ao devido processo legal (LIMA, 2017, p. 690-691). Essa, contudo, não é de todo a melhor leitura. A simples presença de defensor ante a autoridade durante a confissão não permite presumir válida como prova sem ratificação judicial, inclusive sendo perfeitamente possível a retratação pura e simples do sujeito.

Rangel, inclusive, alerta para o fato de que “casos existem de confissão, por parte de algum acusado, de fatos que não praticou, porém deseja assumi-los por algum interesse” (RANGEL, 2015, p. 12), razão pela qual a previsão do artigo 197 do Código de Processo Penal em relação à confissão não possui valor absoluto de prova plena da culpabilidade. Inclusive, alerta ao fato de muitas confissões visarem a proteção de determinada pessoa (RANGEL, 2015, p. 520).

Por essa razão, a previsão no Código de Processo Penal da própria retratação, que, num devido processo legal com contraditório e ampla defesa, acaba sendo

⁵ O acusado deve ser assistido em todos os atos acerca de fatos que lhe são imputados, direito esse constitucionalmente protegido, conforme art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

inquirida, uma vez que ao julgador cabe confirmar as provas que não foram presencialmente colhidas.

Veja que, ainda, dentro da confissão perante o Ministério Público, é necessária a ponderação entre a confissão “precoce” e o princípio da presunção de inocência, uma vez que não poderia a confissão ser usada no caso de não homologação do acordo ou de seu descumprimento, com posterior imputação pela denúncia da conduta confessada, reforçando, inclusive, a não inclusão da confissão realizada dentro do acordo de não persecução penal. Aliás, a própria inobservância dos princípios constitucionais, que regulam o regular desenvolvimento do processo penal, da jurisdicionalidade e da defesa, traz mais força à questão da necessidade da judicialização de qualquer confissão exarada em momento pré-processual.

Para além de debates na seara processual, Nucci, aliás, afirma que a confissão ocorrida na forma do artigo 28-A do CPP seria inconstitucional. Para o autor:

Confissão formal e circunstanciada: demanda o dispositivo uma condição do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada. Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão da culpa. Logo a confissão somente terá gerado danos ao confitente. (NUCCI, 2020, p. 222-223)

Dessa forma, se entendermos que a confissão realizada para que ocorra o acordo de persecução penal pode ser usada para futura pretensão acusatória, teremos que reconhecer a inconstitucionalidade da norma e/ou a ilegalidade do procedimento por conta de que o reconhecimento da autoria, por vezes, significa exercício de seu direito de defesa sem que signifique anuir com a inobservância ao seu direito de contraditar eventual pretensa acusação.

Ora, Giacomolli preleciona que:

O contraditório é a essência do processo jurisdicional, a marca diferenciadora dos demais procedimentos. Por isso é que se afirma ser o processo judicial um procedimento em contraditório (Fazzalari). Mais precisamente, um procedimento em contraditório judicial. Tese e antítese, voz ativa e voz passiva, pedido e contrapedido, ataque e defesa, culpado ou inocente, igualdade de meios de acusar e de se defender. Essa é a essência do contraditório, cujo equilíbrio deve ser garantido pelo juiz.

O autor do fato não é obrigado a aceitar as medidas alternativas à sanção comum, nem a concordar com a suspensão condicional do processo. Ao admiti-las, o faz no exercício de seu direito de defesa. Portanto, não está sendo suprimido, de forma arbitrária e unilateral, o direito do autor do fato de contraditar uma futura pretensão acusatória. (...)

O autor do fato, ao aceitar as medidas alternativas, não está reconhecendo sua culpabilidade, como acontece no sistema da *plea bargaining*, mas defende-se, como intuito de manter seu estado de inocência. A própria Lei 9.099 refere não produzirem a aceitação das medidas alternativas efeitos de

natureza civil e nem reincidência, consequências típicas da sentença condenatória.

Ademais, o juiz aplica a medida alternativa sem que tenha havido exercício de uma pretensão acusatória, o um juízo condenatório. O autor do fato continua inocente.

As concepções de que o autor do fato reconhece sua culpa e/ou que as medidas alternativas são sanções criminais comuns, não encontram justificação constitucional, mormente diante do princípio da inocência.

Por não haver confissão de culpa pelo autor do fato e nem declaração dessa pelo juiz; por inexistir provimento condenatório ou eficácia plena de sanção criminal, na aceitação da proposta de transação criminal não há violação ao princípio constitucional da inocência. (GIACOMOLLI, 2009, p. 46-48)

Ao se analisar tais considerações em cotejo com a confissão havida no acordo de não persecução penal, não se pode igualmente reconhecer que poderá ser utilizada para eventual oferecimento de denúncia ou como fundamento de pretensão condenação ao final. Até porque, ainda que se exija a confissão circunstancial, é imprescindível que seja confirmada judicialmente para ter validade, além do fato de não precisar ser qualificada, situação em que a pessoa acusada reconhece a acusação “mas apresenta em seu favor circunstâncias que excluam ou atenuem sua responsabilidade (p.ex.: admite que matou, mas alega tê-lo feito em legítima defesa)” (BONFIM, 2009, p. 348).

Com efeito, a confissão dentro do acordo de não persecução penal, por ser extrajudicial e encontrar-se na fase pré-processual, não dispensa de forma alguma o direito da pessoa acusada em contraditar eventual futura pretensão acusatória, tampouco autoriza a ser considerada como prova em caso de persecução penal, mormente a subsidiar eventual condenação, na eventualidade de descumprimento do acordo ou de não homologação judicial.

Mais que isso, resta incongruente um sistema que prevê o princípio *nemo tenetur se detegere*, em que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, princípio calcado nos incisos LV (princípio da ampla defesa), LVII (princípio da presunção de não culpabilidade) e LXIII (direito ao silêncio) do artigo 5º da Constituição Federal, e, ao mesmo tempo, prevê a necessidade da pessoa investigada se ver obrigada a confessar algo como requisito do acordo num momento pré-processual, hipótese, inclusive, não prevista, por exemplo, nos acordos de transação penal ou suspensão condicional do processo.

O direito a não autoincriminação ou de não produzir prova contra si mesmo está consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto De São José de Costa Rica, que assegura no seu art. 8º, item 2, alínea “g”,

que é garantia judicial da pessoa “o direito de não depor contra si mesma, e não confessar-se culpada” (INTERNACIONAL, 1969, n.p.). Trata-se, portanto, de norma com *status* constitucional, não podendo ser desprezada pelo sistema processual.

Outrossim, segundo Nucci, o

“Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração. Seria a admissão de falência de seu aparato e fraqueza de suas autoridades se dependesse do suspeito para colher elementos suficientes a sustentar a ação penal”. (NUCCI, 2020b)

Tendo o Estado, dessa forma, tomado para si a *persecutio criminis*, será dele a responsabilidade de produção de provas, a qual não pode depender de ato pessoal daquele a quem é garantido o direito de não produzir provas contra si, acima referido.

Necessário, pois, exercer plenamente o direito ao contraditório e a ampla defesa em caso de eventual imputação penal, de forma que, se houver violação durante o procedimento judicial haverá, inevitavelmente, ilegalidade. Trata-se de respeito à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao direito de ser interrogado perante a autoridade competente, na linha do que normatizou o artigo 155 do Código de Processo Penal.

Logo, se o artigo 155 do Código de Processo Penal prevê que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 1941, n.p.), não há que se falar em prova penal acerca da confissão realizada no acordo de não persecução penal.

Aury Lopes Junior (2020, p. 276) já defendia, inclusive constando texto na reforma da Lei n.º 13.964/19, que os autos do juiz de garantias ficariam acautelados na secretaria, à disposição do Ministério Público e da defesa, não sendo apensados aos autos do processo enviado ao juiz de instrução e julgamento, mas com amplo acesso às partes. Contudo, a inclusão dos artigos 3º-C, §§ 3º e 4º, prevista no artigo 3º da Lei n.º 13.964/19, teve sua vigência suspensa por liminar do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal. Isso impediria, segundo o autor, que atos de investigação preliminar ingressassem no processo, evitando, assim, a contaminação

do juiz da instrução, situação verificada no processo penal chileno e nos processos do júri da Espanha.

Portanto, trata-se de ato pretérito à ação penal e, mesmo formalizado em instrumento próprio, assinado ou gravado perante autoridade pública, no caso o Ministério Público, com a presença de procurador constituído ou defensor público, deve, para ter validade como prova de fato, ser confirmado perante o juiz do processo. Nesse sentido, ao tratarem da confissão, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, p. 566) são claros ao afirmar que “terá que ser reproduzida no processo penal para surtir algum efeito na esfera penal”.

Na mesma linha, Cunha (2020, p. 129) afirma que a confissão do acordo não pode ser tida como a prova processual penal de confissão, pois nela “não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal”.

Por sua vez, Aury Lopes Junior e Higyna Josita (2020, n.p.), tratando da confissão e o acordo de não persecução penal, são enfáticos nesse sentido ao dizerem que “a confissão não poderá ser usada com prova contra o investigado no curso do processo.”.

Trata-se, pois, de mais uma previsão da confissão sem fundamento ou, pelo menos, movida pela chamada responsabilidade flutuante na sociedade, situação voltada a achar um culpado criminalmente para tudo que, em última análise, apenas neutraliza e incapacita o indivíduo seletivamente responsabilizado, ou novamente com a concepção histórica de sua criação, conforme a crítica de Aury Lopes Jr.:

No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, “d”, do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados. (LOPES JUNIOR, 2012, p. 646)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A confissão no acordo de não persecução penal, da mesma forma como prevista anteriormente na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada como requisito, mas se limita a isso, mero requisito de um acordo, sem natureza de prova processual e de questionável validade e constitucionalidade.

Serve como mero indício e esse é o seu valor processual, inclusive por permitir a simples e pura retratação.

O indivíduo, mesmo acompanhado pela defesa, não está diante da autoridade processual, portanto, a declaração de culpa realizada não possui corpo suficiente para constituir prova em qualquer juízo de condenação. Neste particular, a doutrina mais atenta analisa criticamente essa questão da confissão sob o espectro mais da expiação de culpa das autoridades em recriminar alguém por um fato, do que pela necessidade de busca de um culpado pelo fato como forma de expiar a vingança social. Somado a isso, necessário atentar para as questões das falsas confissões.

Evidentemente que está maculada qualquer “confissão” nestas circunstâncias, seja pela oportunidade do indivíduo se ver livre de um processo penal grave e que, por si, já causa danos diretos ao réu, seja pela necessidade de ser realizada, como prova, em processo penal, diante da autoridade judicial competente e com todos direitos e garantias individuais protegidos.

Nesse sentido, não há outra forma de vislumbrar o Acordo de Não Persecução Penal, senão despido do requisito inconstitucional da confissão. Trata-se de condição totalmente desprovida de conteúdo, sem validade jurídica, uma por depender de uma repetibilidade da manifestação na via judicial, outra por não estar catalogada como prova urgente. Aguçar o deleite psicológico do órgão acusador em obter uma confissão completa, diante da possibilidade de acordo, trata-se de mais uma previsão processual penal teratológica, que ofende os direitos e garantias individuais do investigado e que não pode ser aceita em um Estado Democrático de Direito que preza por um sistema acusatório legítimo.

Não se nega, contudo, eficácia e legitimidade à confissão espontânea produzida no transcurso do processo, que observar todos direitos e garantias individuais, mas sim à confissão pré-processual como requisito de acordo, que se mostra apenas como instrumento de coerção psicológica de uma responsabilidade flutuante e instituto representativo da ineficiência da investigação criminal.

Assim, ungir a confissão ao patamar de prova seria deturpar todo um sistema processual que é sustentado dentro de um ideal de justiça, com todas garantias como a igualdade processual, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de atentar diretamente contra as garantias constitucionais de presunção de não culpa e do princípio *nemo tenetur se detegere*.

6 REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

BORBA, Francisco S. (org.). **Dicionário UNESP de Português Contemporâneo**. São Paulo: UNESP, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal nº 10.372 de 06 de junho de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional Do Ministério Público. **Resolução nº 181**, de 07 de agosto de 2017. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 2 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4119 do Distrito Federal**, relator Ministro Teori Zavaski, publicada em 10 de fevereiro de 2016, não paginado. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10217236>. Acesso em 13 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.740.921 de Goiás**, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 06 de novembro de 2018b, não paginado. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 25 jun. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019**: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais. Lei 9.099/95**: abordagem crítica. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades do Processo Penal**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

INTERNACIONAL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 22 mai. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 5ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, não paginado, mar. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal#_ftn3. Acesso em: 23 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020b.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

ROXIN, Claus. Derecho Penal. Parte General. Fundamentos. La Estructura de La Teoría Del Delito. Tradução e notas da 2. edição de Diego-Manuel Luzón Peña,

Miguel Díaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Ramesal. Tomo I. Madrid: Civitas Edicions, 2003.

ROZA, Adriana de Andrade. Tortura: um estudo crítico de sua digressão histórica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 40, n. 158, p. 327-331, abr./jun. 2003.

SILVA, Juliana Ferreira da. **O plea bargain e as falsas confissões: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Edição Especial Pacote Anticrime, ano 27, n. 318, p. 8-11, mai. 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6331-O-plea-bargain-e-as-falsas-confissoes-uma-discussao-necessaria-no-sistema-de-justica-criminal. Acesso em: 25 jun. 2020.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.